Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Pedido de Desaforamento na APN nº. 0000344-21.2015.8.05.0234 Origem do Processo: Comarca de São Felix Processo no 1º Grau: 0000344-21.2015.8.05.0234 Autor: Ministério Público do Estado da Bahia Interessado: Lucas Rodrigues Praxedes Advogados: Arivaldo Eugênio de Moraes Vieira — 0AB/BA nº. 61.875 Promotor de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto Procurador de Justiça: Sônia Maria da Silva Brito Relator: Mario Alberto Simões Hirs

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO, ACUSADOS APONTADOS COMO INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE AMEAÇA AOS JURADOS E TESTEMUNHAS. 1. Deslocamento de competência territorial, portanto, PROVIMENTO. relativa, de natureza estritamente excepcional, previsto nos processos sujeitos ao procedimento do júri quando caracterizada a ocorrência das seguintes hipóteses: a) interesse da ordem pública; b) risco para a segurança do réu; c) dúvida sobre a imparcialidade do júri. 2. Trata-se, portanto, de uma exceção à regra encartada no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina que o julgamento do réu se dará no local onde foi praticado o delito, de sorte que não basta a mera suspeita de parcialidade sobre o julgamento dos jurados para deslocar a competência originária do julgamento do feito, situação esta que depende da existência de elementos concretos com capacidade de interferir na formação livre e consciente convencimento do júri. 3. Nesse sentido, infere-se dos autos. que a ansiedade que permeia o julgamento do réu Lucas Rodrigues Praxedes está associado há um forte receio e temor coletivo da comunidade de São Félix em relação ao acusado, sobretudo em razão de o referido ser apontado como membro de uma facção criminosa atuante na localidade, com histórico de intimidações em casos similares, circunstâncias que ameaçam a imparcialidade do Tribunal Popular. 4. Ademais, infere-se dos autos que dentre as testemunhas inquiridas, há relatos de intimidação e ameaças direcionados a familiares da vítima, relacionadas aos seus respectivos depoimentos no curso da instrução processual, circunstâncias que autorizam a aplicação da norma processual encartada no art. 421 do Código de Processo Penal ao caso em concreto. 5. Pedido de desaforamento provido. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO Nº. 0000344-21.2015.8.05.0234, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA CITADAS. os Desembargadores integrantes da SEGUNDA TURMA JULGADORA da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO ao PEDIDO, nos termos do voto do relator. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, RELATÓRIO 3 de Fevereiro de 2022. Cuidam-se os autos de incidente processual de Desaforamento instaurado nos autos da Ação Penal nº. 0000344-21.2015.8.05.0234, deflagrada inicialmente em desfavor dos réus Lucas Rodrigues Praxedes, Diego Barbosa dos Santos e Marcelo Alves Borba, perante o Juízo Criminal da Comarca de São Félix, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 121 § 2º, inciso IV do Código Penal, perpetrado contra Alessandro da Silva Gomes. No que diz respeito aos fatos, segundo noticiado na Denúncia, aproximadamente às 19h00min do dia 18 de julho de 2015, Alessandro da Silva Gomes encontrava-se no interior da sua residência, quando teria sido procurado e atraído por Marcelo Alves Borba até a Ladeira da Misericórdia, no município de São Félix, onde foi atingido pelos disparos de arma de fogo que provocaram a sua morte. Consoante relatado, na ocasião, Marcelo teria se dirigido até a

varanda da casa de Alessandro, à sua procura, e apesar das advertências da tia deste, para que não o importunasse, pois o referido já estava deitado, a vítima teria atendido ao chamado, recolhido o capacete da moto, e despedido-se da tia com um abraço, dizendo-lhe: "fale com meu pai que é para preparar meu velório, que este é o último dia que estou aqui", momentos antes de ser alvejado. Acrescenta que a vítima chegou a ser socorrida e no percurso do hospital apontou os seus algozes, informando que Marcelo teria sido o responsável por arquitetar tudo, inclusive por atraí-lo, enquanto os comparsas os aquardavam escondidos na varanda de uma casa vizinha, e que o acusado Lucas Rodrigues Praxedes teria lhe alvejado frontalmente, com o disparos de arma de fogo, acompanhado por "Gel", que também lhe atingiu. Ao final das investigações preliminares, concluiu o Ministério Público que os elementos indiciários sugeriam que o crime tratava—se de uma retaliação à vítima, por sua tentativa de abandonar o tráfico de drogas da localidade, visto que após o seu rompimento, Alessandro teria passado a receber ameaças de morte dos acusados e integrantes da organização criminosa à qual supostamente pertencia, razão pela qual, ao final das investigações preliminares foram todos denunciados nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. Instruídos os autos com as declarações extrajudiciais dos depoentes e interrogados inquiridos pela Autoridade Policial, Relatórios de Investigação Criminal, Laudo Necroscópico e consulta aos antecedentes criminais (Id. 18142512), foi recebida a denúncia em todos os seus termos (Id. 18142515), e determinada a citação dos réus para responderem às acusações (Ids. 18142523, 18142525 e 18142547). No Id. 18142518, Laudo balístico físico descritivo de um projétil de arma de fogo apreendida na cena do crime, seguido das defesas iniciais dos réus Marcelo Alves Borba (Id. 18142540) e Lucas Rodrigues Praxedes (Id. 18142550), e da notificação do óbito do acusado Diego Barbosa dos Santos, informado ao juízo, na ocasião, pelo Defensor Dativo constituído para atuar em sua defesa, consoante Certidão de Óbito de Id. 18142541. No decorrer da instrução, foram inquiridas quatro das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, duas delas mediante carta precatória, tendo o ente Ministerial desistido da oitiva das demais, em razão da impossibilidade de inquiri-las. Após, foram inquiridas, a pedido da acusação, as testemunhas referidas e interrogados os acusados, vez que não foram arroladas testemunhas pela Defesa. Apresentados os Memoriais Ids. 18142648 e 18142645, sobreveio a Sentença de Id. 18142650, declarando a extinção de punibilidade do réu Diego Barbosa dos Santos, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o art. 107, inciso I do Código Penal, e pronunciando os acusados Lucas Rodrigues Praxedes e Marcelo Alves Borba, fundamentado na presença de prova de materialidade e suficientes indícios, bastantes à remessa do feito ao Conselho Popular. Contra a decisão, insurgiu-se a Defesa do acusado Marcelo Alves Borba mediante interposição de Recurso em Sentido Estrito (Id. 18142656), pugnando pela impronúncia do acusado, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal Brasileiro, recebido pela MM. Julgadora (Id. 18142664), e contrarrazoado pelo Parquet em petição de Id. 18142666. Lucas Rodrigues Praxedes, por sua vez, apesar de intimado (Id. 18142662), não recorreu, consoante certidão de trânsito em julgado acostada aos autos, de Id. 18142663. Ainda na origem, mantida integralmente a sentença pela Magistrada Id. 18142668), foi determinada a extração de cópia dos autos para processamento do recurso em apartado, bem como a intimação dos patronos de Lucas Rodrigues Praxedes e do Ministério Público, para apresentarem o rol de testemunhas a serem inquiridas em

plenário. Indicadas as testemunhas ministeriais (Id. 18142671), os defensores do acusado Lucas Rodrigues Praxedes renunciaram ao mandato outorgado pelo réu, arquindo descumprimento contratual por parte do acusado (Id. 18142672), intimado por carta precatória para, querendo, constituir novo defensor (Id. 1814267), sendo que em razão do seu silêncio (Id. 18142679), foi—lhe nomeada enquanto Defensora Dativa a Advogada Danila de Jesus Alvarez — OAB/BA nº. 48.798. Intimada, a Defensora de Lucas Rodrigues Praxedes requereu a dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas, em razão da dificuldade de comunicação com o assistido (Id. 18142682), indeferido na ocasião pela Magistrada, sob o fundamento de tratar-se de prazo preclusivo, que designou, de pronto, a audiência para sorteio dos jurados, nos termos da Lei nº. 11.689/2008 (Id. 18142684). Todavia, ao tomar ciência da designação, o Ministério Público manejou o presente incidente processual de deslocamento de competência territorial (Id. 18142689), arguindo que a vinculação do acusado Lucas Rodrigues Praxedes à determinada organização criminosa atuante na região consiste em fato público e notório, de modo que há fundados receios de represálias tanto em relação as testemunhas quanto em relação aos jurados, destacando, ainda, que em situações semelhantes, diante do temor dos jurados, fez-se necessária a escolta da Polícia Militar para transportar os jurados até as suas respectivas residências. Assevera que alguns jurados relataram terem sido procurados por parentes dos réus, na tentativa de garantirem a absolvição dos seus familiares, enquanto outros apresentaram atestados médicos visando escaparem das suas respectivas obrigações como jurados, situações que indicam a existência de receio e temor dos jurados, que pode influenciar no julgamento. Desse modo, sustenta a existência de elementos concretos que sugerem o comprometimento da paz e tranquilidade do julgamento, com aptidão de comprometer o desenvolvimento normal dos atos processuais. Nesse ínterim, a advogada designada para patrocinar a defesa de Lucas Rodrigues Praxedes renunciou ao mandato que lhe foi conferido, por motivo de foro íntimo (Id. 18142702), tendo-lhe sido nomeado em substituição o advogado Arivaldo Eugênio de Moraes Vieira — OAB/BA nº. 61.875 (Id. (Id. 18142689), o qual não se opôs ao pedido de desaforamento formulado pelo Parquet (Id. 18142708). Nas informações prestadas (Id. 18142711), relatou a Magistrada que os denunciados são apontados como integrantes de associação criminosa atuante na cidade, ligada a prática de diversos delitos relacionados ao tráfico de drogas, havendo, pois, fundados receios da ocorrência de represálias em relação às testemunhas e jurados. Destaca, também, que em um caso recente, de um júri ocorrido na comarca, envolvendo réus também indicados como traficantes, os jurados teriam os absolvido, segundo rumores, para não serem molestados pelos próprios acusados ou por seus respectivos familiares, concluindo, tal como entendeu o Ministério Público, pela presença de elementos concretos de comprometimento da paz e tranquilidade, a dificultar o desenvolvimento normal dos atos processuais. Posteriormente, desmembrado o processo em relação ao réu Lucas Rodrigues Praxedes (Id. 18142748), do corréu Marcelo Alves Bora, para que seja examinado o pedido de desaforamento em relação ao julgamento do primeiro nos autos em epígrafe, dada a interposição de Recurso em Sentido Estrito formulado em favor do segundo, tombado sob o nº. 000070-18.2019.8.05.0231, cópia anexa, seguiram os autos para manifestação ministerial. Finalmente, em parecer acostado aos autos (Id. 19174749), manifestou-se o douto Procurador de Justica Daniel de Souza Oliveira Neto pelo deferimento do presente pedido, a fim de que seja o julgamento desaforado para a Comarca desta Capital ou outra cidade de

grande porte, com o fito de garantir a necessária isenção do corpo de É o relatório. V0T0 Cuidam-se os autos de incidente processual de Desaforamento instaurado nos autos da Ação Penal nº. 0000344-21.2015.8.05.0234, deflagrada inicialmente em desfavor dos réus Lucas Rodrigues Praxedes, Diego Barbosa dos Santos e Marcelo Alves Borba, perante o Juízo Criminal da Comarca de São Félix, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 121 § 2º, inciso IV do Código Penal, perpetrado contra Alessandro da Silva Gomes. No que diz respeito aos fatos, segundo noticiado na Denúncia, aproximadamente às 19h00min do dia 18 de julho de 2015, Alessandro da Silva Gomes encontrava-se no interior da sua residência, quando teria sido procurado e atraído por Marcelo Alves Borba até a Ladeira da Misericórdia, no município de São Félix, onde foi atingido pelos disparos de arma de fogo que provocaram a sua morte, como represália à sua tentativa de abandonar a organização criminosa da qual, supostamente, integrava, apontada como responsável pela prática de diversos delitos na região, dentre eles, o tráfico de drogas. Consoante relatado, à época, Marcelo teria se dirigido até a varanda da casa de Alessandro, à sua procura, e apesar das advertências da sua tia para que não o importunasse, pois o referido já estava deitado, a vítima teria atendido ao chamado, recolhido o capacete da moto, e despedido-se da tia com um abraço, dizendo-lhe: "fale com meu pai que é para preparar meu velório, que este é o último dia que estou aqui", momentos antes de ser alvejado. Finda a instrução, transitada em julgado a decisão de pronúncia em relação ao réu Lucas Rodrigues Praxedes, apontado como um dos autores dos disparos de arma de fogo, manejou o Ministério Público o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que a vinculação do acusado Lucas Rodrigues Praxedes à determinada organização criminosa atuante na região trata-se de fato público e notório na região, provocando fundados receios de represálias tanto em relação as testemunhas quanto em relação aos jurados, havendo elementos concretos que sugerem o comprometimento da paz e tranquilidade do julgamento, promoção que se coaduna com as informações prestadas prestadas pela Magistrada, no sentido de que tais rumores podem interferir no desenvolvimento normal dos atos processuais e na imparcialidade do julgamento do jurados. Dito isso, como se sabe, o desaforamento cuida-se de incidente processual de deslocamento de competência territorial, portanto, relativa, de natureza estritamente excepcional, previsto nos processos sujeitos ao procedimento do júri quando caracterizada a ocorrência das sequintes hipóteses: a) interesse da ordem pública; b) risco para a segurança do réu; c) dúvida sobre a imparcialidade do júri. Nesse sentido, dispõe o art. 427, caput, do Código de Processo Penal: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requeri-mento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Cuida-se, portanto, de uma exceção à regra encartada no art. 70 do Código de Pro-cesso Penal, que determina que o julgamento do réu se dará no local onde foi praticado o delito, de sorte que não basta a mera suspeita de parcialidade sobre o julgamento dos jurados para deslocar a competência originária do julgamento do feito, situação esta que depende da existência de elementos concretos com capacidade de interferir na formação livre e consciente convencimento do júri. No caso em tela, compulsando os autos, nota-se que o pedido ministerial epigrafado funda-se

sobretudo no receio de comprometimento da imparcialidade dos jurados, como também no risco à segurança destes, bem como das testemunhas a serem inquiridas, por razões que indicam o seu acolhimento. Nesse sentido, infere-se dos autos, que a ansiedade que permeia o julgamento do réu Lucas Rodrigues Praxedes está associado há um forte receio e temor coletivo da comunidade de São Félix em relação ao acusado, sobretudo em razão de o referido ser apontado como membro de uma facção criminosa atuante na localidade (BDM), circunstâncias que compromete a imparcialidade do Tribunal Popular. Baseado em casos análogos, sustenta o Parquet que "a própria experiência, em sessões anteriores do Tribunal do Júri anteriores, demonstra que o temor e receio dos juízes de fato repercutem no julgamento, havendo registros de comentários de absolvição para não serem molestados por familiares de traficantes ou dos próprios criminosos". Apesar de não ter sido realizado o sorteio dos jurados, alerta o Ministério Público que "alguns jurados já informaram que são procurados por parentes de réus na tentativa de garantirem absolvição, situação que gera constrangimentos e temor, inclusive, alguns já apresentaram atestados de saúde visando eximirem-se da obrigação de servirem como jurados". Ademais, infere-se dos autos que dentre as testemunhas inquiridas, há relatos de intimidação e ameaças direcionados a familiares da vítima, relacionadas aos seus respectivos depoimentos no curso da instrução processual, como é o caso da testemunha Rosália Paula da Silva, avó do ofendido, que teria sido não só ameaçada de morte, mas também presenciado um disparo de arma de fogo efetuado para cima, em frente a sua residência, supostamente disparado por um dos denunciados, após a morte do Alessandro, com o objetivo de amedrontá-la, por ela ficar apontado o nome dos acusados como sendo os autores do crime, assim como de ameaca de morte à sua filha, Rosemary, conforme consta em seu depoimento, e na decisão de pronúncia. Nesse contexto, há que se atribuir especial relevância às informações prestadas pela Magistrada Sentenciante, a qual possui contato direto com os sujeitos processuais, inclusive com as teste-munhas, a qual concordou com o incidente processual de desaforamento, movido pelo Parquet, por entender necessária a medida para a garantia da regularidade e imparcialidade do julgamento popular, circunstâncias que, a meu ver, evidenciam as duas primeiras hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: o interesse da ordem pública e a dúvida sobre a imparcialidade do júri, autorizando, portanto, a aplicação da norma processual no caso em concreto. A título de exemplo, destacam-se os seguintes precedentes: DESAFORAMENTO. AMEAÇAS À MAGISTRADA E EVENTUAIS JURADOS. PEDIDO DEFERIDO. A jurisprudência tem afirmado que o desaforamento constitui uma medida excepcional, que somente deverá ser deferido, quando presente, entre outros motivos, a dúvida sobre a imparcialidade do júri. É o caso em exame, pois, de acordo com as informações juntadas aos autos, pronunciados ameaçaram a magistrada e a eventuais jurados. Desaforamento deferido. Pedido de desaforamento procedente. (Desaforamento, Nº 70080602758, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 10-07-2019) (TJ-RS - "Desaforamento": 70080602758 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 10/07/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/07/2019). Processo Penal - Desaforamento -Requerimento do Ministério Público — Alegação de comprometimento da imparcialidade do Corpo de Jurados — Ameaca a teste-munhas e parentes das vítimas — Amedrontamento dos residentes na localidade — Imparcialidade dos jurados comprometida — Pleito deferido. I — O desaforamento atua como

causa de derrogação da competência territorial do Júri e, por se tratar de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, constitui medida excepcional, que somente será admitida quando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 427 do CPP, ou seja, desde que seja de interesse da ordem pública, haja dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou da segurança pessoal do acusado; II — Na hipótese, há fundada suspeita de comprometimento da imparcialidade dos jurados, na medida em que restou demonstrado o amedrontamento causado à população local decorrente das ameacas feitas a familiares da vítima e a testemunha, a qual fugiu para outro estado com medo de ser morta; III — O poder de intimidação do Pronunciado sobre as testemunhas e as pessoas em geral da sociedade local compromete a imparcialidade daqueles que, eventualmente, formariam o Corpo de Jurados e que fazem parte do contexto social em que também está inserido o réu; IV — Pedido de desaforamento deferido. (Desaforamento de Julgamento nº 201800128403 nº único 0008896-35.2018.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justica de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 10/07/2019). (TJ-SE - Desaforamento de Julgamento: 00088963520188250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 10/07/2019, TRIBUNAL PLENO). Logo, evidenciadas a ocorrência das hipóteses que autorizam o afastamento da competência do Juízo natural da causa, que seria o Conselho de Sentenca da Comarca onde se deram os fatos, sem descuidar do caráter excepcional da medida, necessária se o deferimento do pedido de desaforamento, com a consequente remessa do feito à Comarca de Maragogipe, por não se tratar de cidade de contígua - sujeita as interferências agui citadas, a fim de assegurar a integridade das testemunhas e a imparcialidade no julgamento do Tribunal Popular. Em sendo assim, à vista do exposto e baseado nas razões agui exaradas, manifesto-me pela procedência do pedido de desaforamento, indicando a Comarca de Maragogipe para realização do julgamento, pelas razões agui exaradas. É o Sala das Sessões, em de de 2021. voto.

 _Presidente	_Relator
Procurador de Justica	_